

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10680/006.754/93-98
RECURSO Nº 109.162
MATÉRIA IRPJ - EX: 1991
RECORRENTE GRÉCIA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA DRF em Belo Horizonte - MG
SESSÃO DE 25 de fevereiro de 1.997
ACÓRDÃO Nº 105-11.090

**PEREMPÇÃO - Não se conhece do mérito de recurso
intempestivo porque protocolado fora do prazo
previsto no art. 33º do Dec. 70.235/72.**

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por GRÉCIA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello,
Nilton Pess, Victor Wojszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso
Celso Mattos Lourenço.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/006.754/93-98
ACÓRDÃO Nº : 105-11.090

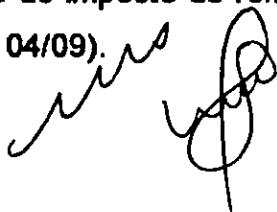
RECURSO Nº : 109.162
RECORRENTE : GRÉCIA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG; apurou que a empresa GRÉCIA ENGENHARIA LTDA.; inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 20.274.353/0001-97; não recolheu corretamente o tributo denominado "Imposto de Renda Pessoa Jurídica" relativo ao ano-base de 1.990, exercício de 1.991. Em função da ocorrência foi emitida notificação de lançamento suplementar cobrando do contribuinte a quantia faltante mais os acréscimos legais (fls. 02/03).

02 - A exigência tem como suporte fático o excesso de retiradas de administradores, que não teria sido calculado de conformidade com a legislação vigente. O excesso foi apurado em função do limite relativo e está capitulado no artigo 236 combinado com o 387, inciso "I", do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (fls. 03).

03 - O contribuinte não se conformou com a exigência e impugnou-a. Alegou na Impugnação que o "valor declarado no quadro 14, item 01, da declaração de rendimentos do exercício de 1.991, ano-base de 1.990 está errado". Juntou ao processo nova declaração de imposto de renda relativo ao período aqui citado onde teria corrigido o erro (fls. 01 e 04/09).



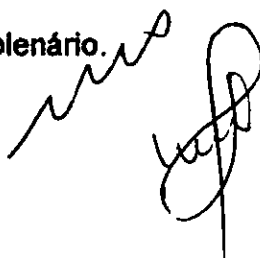
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/006.754/93-98
ACÓRDÃO Nº : 105-11.090

04 - A autoridade singular, julgando o feito, negou provimento a impugnação. Apurou ela, comparando as duas declarações de IRPJ (àquela juntada pelo contribuinte neste processo as fls. 04/09 e a anteriormente apresentada que encontra-se as fls. 14/22) que na segunda declaração o contribuinte excluiu da demonstração do lucro líquido (quatro 13 do formulário I) o valor das "receitas não operacionais" e de "outras receitas operacionais"; elevando o prejuízo fiscal. Fundamenta a decisão, também, no artigo 147, § 1º, da Lei 5.172/66 (CTN). O dispositivo avocado reza, em resumo; que a declaração somente pode ser retificada por iniciativa do próprio declarante; visando reduzir ou excluir tributo; quando se comprove a ocorrência de erro e antes de notificado o lançamento (fls. 30/31).

05 - Cientificado da decisão primeira em 05 de maio de 1.994, conforme AR de fls. 34, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 08 de junho de 1.994 (fls. 35).

06 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/006.754/93-98
ACÓRDÃO Nº : 105-11.090

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - Como se verá adiante o recurso é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

02 - O art. 5º do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal; ao tratar dos prazos assim se manifestou:

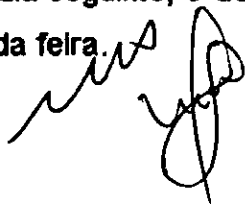
Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

03 - Complementando, o art. 33º do mesmo ato determina o seguinte:

Art. 33º. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, DENTRO DOS TRINTA DIAS SEGUINTE À CIÊNCIA DA DECISÃO (malúsculas do relator).

04 - Pois bem, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 05 de maio de 1.994; quinta feira; conforme AR. de fls. 34. A contagem do prazo se iniciou no dia seguinte, 6 de maio de 1.994; sexta feira e expira no dia 06 de junho de 1.994; segunda feira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/006.754/93-98
ACÓRDÃO Nº : 105-11.090

05 - O contribuinte somente entregou seu recurso voluntário na repartição no dia 08 de junho de 1.994 (fls. 35), portanto, 02 (dois) dias após o vencimento do prazo legalmente previsto.

06 - Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado no prazo o recurso; entendo que não devo apreciar o mérito do mesmo; porque não foi inaugurada a fase recursória. Este entendimento respeita farta jurisprudência deste Colegiado.

07 - De todo o exposto, por estar perempto; voto no sentido de que não seja conhecido o recurso e conseqüentemente não seja analisado o seu mérito. Prevalecerá neste caso a decisão proferida pela autoridade singular.

08 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

